



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.701 - PR (2018/0185827-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE SENA
ADVOGADOS : SABRINA DA COSTA PEREIRA - PR046734
IVANI HELENA KLEMM - SP213420
AGRAVADO : KATIA REGINA SCHMEISKE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323
EDVAGNER MARCOS DA SILVA - PR044368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL AO CREDOR, E NÃO AO MECANISMO DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Cabe o ajuizamento de exceção de pré-executividade quando a matéria nela aduzida deva ser conhecida de ofício pelo juiz, sem que para isso seja necessária dilação probatória. Precedentes.
3. Rever o entendimento adotado pela Corte estadual, acerca da inércia do autor em promover a citação válida do réu, demandaria o reexame do aspecto fático da lide, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.701 - PR (2018/0185827-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 708/713 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que os temas aduzidos no recurso especial foram devidamente prequestionados. Afirma que o caso dos autos não admite a interposição de exceção de pré-executividade. Argumenta que no caso dos autos não há de se falar em morosidade imputável ao autor da execução. Aduz que a citação não foi efetivada por má-fé da agravada, e que a prescrição intercorrente não se revela configurada.

Impugnação às fls. 1.294/1.300 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.701 - PR (2018/0185827-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE SENA
ADVOGADOS : SABRINA DA COSTA PEREIRA - PR046734
IVANI HELENA KLEMM - SP213420
AGRAVADO : KATIA REGINA SCHMEISKE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323
EDVAGNER MARCOS DA SILVA - PR044368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL AO CREDOR, E NÃO AO MECANISMO DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Cabe o ajuizamento de exceção de pré-executividade quando a matéria nela aduzida deva ser conhecida de ofício pelo juiz, sem que para isso seja necessária dilação probatória. Precedentes.
3. Rever o entendimento adotado pela Corte estadual, acerca da inércia do autor em promover a citação válida do réu, demandaria o reexame do aspecto fático da lide, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 240, § 2º, DO CPC/2015 (CORRESPONDENTE AO ARTIGO 219, § 1º E 4º DO CPC/73). DEMORA IMPUTÁVEL AO CREDOR, E NÃO AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente, ora agravante, requereu a inadmissão da exceção de pré-executividade, a impossibilidade de ser penalizado pelo simples fato de não ter encontrado a recorrida nos endereços em que ela residia e o comparecimento espontâneo da ré na execução, o que supre a ausência de citação.

Quanto à alegada violação dos arts. 3º, 6º, 239, 489 e 829, do Código de Processo Civil/2015, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, dada a necessidade de analisar o tema da prescrição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no REsp 1307320/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Exceção de pré-executividade. Nos termos da jurisprudência do STJ, tal incidente processual somente é cabível "quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

Precedentes das Turmas de Direito Privado.

Desse modo, a alegação de excesso de execução desborda do referido expediente, salvo quando evidente o vício constante do título executivo. Acórdão estadual pugnando não restar configurada flagrante nulidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1216458/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014).

No que se refere à desídia do recorrente ao tomar as providências necessárias para a citação da ré, a Corte de origem assim se manifestou:

Na espécie, porém, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a demora na realização da citação decorreu da desídia do Agravado, não tendo o Judiciário contribuído exclusiva e diretamente para isso.

Colhe-se dos autos que a execução foi proposta em 01/12/10 (fls. 23), haja vista o inadimplemento, pela Agravante, de três notas promissórias.

Frustrada a primeira tentativa de citação da Agravante (fls. 45), o Agravado requereu, em 15/06/11, expedição de carta precatória para a cidade de Curitiba (fls. 49/50), sendo que esta, em 27/11/11, ainda não havia sido retirada pela parte interessada (fls. 56). Ou seja, cinco meses se passaram até que o Agravado praticasse um ato de sua exclusiva responsabilidade, que independia de sua provocação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, há informação de que a carta precatória foi devolvida pelo Juízo Deprecado por falta de preparo das custas de distribuição e ausência de procuração (fls. 82/84). Intimado o Agravado para se manifestar sobre o retorno da carta precatória (fls. 94, 96 e 97), não houve manifestação, tendo os autos sido enviados ao arquivo provisório em 30/0E/12.

Em 22/07/13 o Agravado peticionou, pleiteando a expedição de nova carta precatória, o que foi deferido. Porém, após diversos pedidos de dilação do prazo para a comprovação de sua distribuição, em 19/04/14, o Agravado requereu a expedição d.e nova carta, haja vista a ocorrência de "imprevistos" (fls. 122). Referida carta só foi distribuída em 25/06/14 (fls. 130); não obstante, a diligência não foi exitosa (fls. 138).

Com o retorno da precatória, o Agravado foi intimado para dar andamento ao feito, tendo pleiteado diversas vezes pela dilação do prazo, sinalizando sobre a possível celebração de acordo entre as partes. Após, o feito foi encaminhado ao arquivo provisório, tendo de lá saído tão somente em razão do comparecimento espontâneo da Agravante e interposição de exceção de pré-executividade.

Como se vê, a demora na realização da citação não se deu em razão de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela desídia do Agravado, que deixou de promover com presteza os provimentos que lhe competiam, notadamente os relativos ao regular processamento da carta precatória. Ademais, não há notícia de que o Agravado diligenciou eficazmente na busca do endereço da citanda.

Para a interrupção da prescrição, consoante estabelece o artigo 240 e parágrafos do CPC, é imprescindível a citação válida do executado ou, ainda, a tomada providências necessárias para este fim. Como afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2008, p. 224/225): "/"...] Incumbe à parte promover a citação do demandado nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. Não há necessidade de requerimento da parte para prorrogação.

Não se efetuando a citação nos prazos mencionados, haver-se-á por não interrompida a prescrição, impondo-se o reconhecimento, em sendo o caso, da prescrição, porquanto ao valor da segurança jurídica repugna a indefinição na solução dos conflitos No caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se viu., a demora na realização da citação deve ser debitada ao Agravado, o que autoriza o afastamento da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento de que a prescrição não foi interrompida.

Assim, como entre a data do vencimento das notas promissórias (janeiro a maio de 2008) e o dia 08/08/16 (data do comparecimento espontâneo da Agravante), já havia decorrido prazo muito superior ao de três anos previsto no artigo 77 c/c artigo 70, da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663/1966), é de se reconhecer que pretensão executiva do Agravado foi fulminada pela prescrição.

Inalterada a conclusão conforme a qual a parte exequente foi responsável pela demora na citação, impossível reformar o entendimento firmado pela Corte de origem, providência que demandaria o reexame de aspectos fáticos da lide, o que é vedado pelo verbete sumular n. 7 desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a citação válida do réu, demanda o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 672.409/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp. 1.102.431/RJ). ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a incidência da prescrição no que tange à culpa pela demora na realização da citação. É que a Primeira Seção desta Corte, em 9.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado pelo STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.392.513/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/2/2012.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0185827-7

AgInt no
AREsp 1.333.701 /
PR

Números Origem: 00212577220148160001 00321077920108160017 16264154 1626415401 1626415402
1626415403 321077920108160017

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE SENA
ADVOGADOS : SABRINA DA COSTA PEREIRA - PR046734
IVANI HELENA KLEMM - SP213420
AGRAVADO : KATIA REGINA SCHMEISKE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323
EDVAGNER MARCOS DA SILVA - PR044368

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE SENA
ADVOGADOS : SABRINA DA COSTA PEREIRA - PR046734
IVANI HELENA KLEMM - SP213420
AGRAVADO : KATIA REGINA SCHMEISKE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES BAZANELLA - PR044323
EDVAGNER MARCOS DA SILVA - PR044368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.